

A MEDICINA LEGAL E O NÔVO CÓDIGO PENAL

Prof. Olímpio Pereira da Silva.

Meus Senhores:

Quisestes, em ostensivo gesto de generosidade, que a mim coubesse a honra insigne de figurar entre vós, nesta magnífica festa de inteligência que vindes mantendo tôdas as tardes, neste Templo austero de Cultura.

Pena faltar em mim o que sobra em vós: o dom da palavra fluente, a sabedoria polimorfa e consagrada, asas de condor que mercedamente vos eleva aos páramos da eloqüência, onde pairais soberanos, em remígios alta-neiros – para produzir uma peça oratória à altura de tão eruditos ouvintes.

Que se veja na elegância do convite, pois, mais que o reconhecimento de um mérito impossível no orador, uma homenagem à Medicina Legal, irmã gêmea da vossa Ciência, companheira fiel e conselheira sincera em muitas das vossas horas difíceis, no árduo exercício da profissão.

Mas – não obstante a consciência que temos de nossa fraqueza – não nos esquivamos de enfrentar as lanças agudas de vossas críticas, as quais receberemos como outras lições, além das tantas que de vós temos sempre recebido, quer através de leitura, quer de proveitosos diálogos científicos.

A Medicina Legal — esta sim — é a grande homenageada desta tarde, nesta Casa.

Temos escutado com indisfarçável pânico interior, da bôca de alguns “reformadores” de lentes curtas, que a Medicina Legal não é nem arte nem ciência, sim mera disciplina secundária, adjutória, e que, por isto, deveria até ser banida dos currículos do ensino superior.

Vossa presença aqui, pacientemente a ouvir-nos, é a prova mais soberba de quanto errados estão aquêles que menosprezam uma disciplina que, à luz dos nossos dias, cada vez mais se afirma como das mais nobres e necessárias. E neste lance não estais sôzinhos, mas ombreados com pontífices de reputação da matéria internacional.

Camile Simonin, diretor do Instituto de Medicina Legal e Social de Strasbourg, à página 10 de sua “Medicina Legal e Judiciária” diz o seguinte: “A Medicina Legal é uma disciplina particular que utiliza os conhecimentos médicos e biológicos tendo em vista a aplicação de leis penais, civis e sociais. Ela compreende de início o estudo do criminoso, de suas reações anti-sociais, de seus atos, de sua identificação, de sua responsabilidade, de sua reeducação.”

Para os autores italianos Pelegrini e Loro, “a Medicina Legal é ramo das ciências médicas, mediante o qual se estuda, em colaboração com outras disciplinas, a personalidade fisiológica e patológica do homem, em relação ao direito codificado e constituendo, aos costumes, às normas religiosas e morais de uma época”.

Frederico Castejon, jurista madrileno, em conferência proferida perante o I Congresso Espanhol de Medicina Legal, em 1949, transcrita na *Revista de Psiquiatria e Criminologia*, daquele país, sustentou que “através das variadas concepções da Medicina Legal, desde aquela que a limita à perícia médico-judicial, à que abrange a ciência total de Medicina Legal e Social, chega-se à conclusão de que assim como a necessidade de conhecimentos psiquiátricos nos juristas é princípio incontrovertido em direito penal, do mesmo modo vai se afirmando a idéia de que a justiça penal, para ser eficaz, tem de ajuizar a personalidade total do delinqüente, que não pode ser exatamente apreciada e julgada sem que, com a alta missão do magistrado, cooperem diversos técnicos legistas, não como auxiliares, mas como colaboradores”.

Vicenzo Mário Palmiére, eminente Professor da Universidade de Nápoles, em seu livro “Lições de Medicina Legal”, editado em Firenze, em 1950, escreve o seguinte: “A Medicina Legal estuda o homem no seu complexo psicológico e orgânico, não só como ser vivente singular, mas como ser social, e nas suas relações com o resto da humanidade. A ela se deve, preferentemente, tenha o estudo do delinqüente precedência sôbre os dos elementos objetivos do delito.”

Também Etienne Gay — o clássico mestre de Bordéus —, no seu livro “A Medicina Legal dos Delinqüentes”, páginas 152/153, assim se expressa: “Quando um crime é cometido, a Medicina Legal não se deve ocupar sômente da perícia física da vítima, mas, também, do exame mental do criminoso.”

Com ponto de vista semelhante apresenta-se o professor colombiano Guilherme Uribe, à página 9 do seu livro “A Medicina Legal e suas Projeções Atuais”: “Tratando a Criminologia do que se refere ao delito e à pena, poderia perguntar-se: e a Medicina Legal, que intervenção tem nesses problemas, à

primeira vista ligados exclusivamente ao direito penal? É importantíssima a colaboração da Medicina Legal no que toca às ciências criminológicas. É ela, pode dizer-se, que investiga as causas do crime e dita as normas científicas de profilaxia criminal.”

Para Prunele, “a Medicina Legal é o conjunto de todos os conhecimentos físicos e médicos que podem dirigir as ordens de magistrados na aplicação e na concepção das leis”.

Para Briand e Chaudé, “a Medicina Legal é a medicina e as ciências acessórias consideradas em suas relações com o direito civil, criminal e administrativo”.

Buchner considera-a “a ciência do médico aplicada com a finalidade da ciência do direito”.

Orfila define-a como “o conjunto de conhecimentos físicos e médicos próprios a esclarecer os magistrados em soluções de muitas questões concernentes à administração da justiça e a dirigir os legisladores na elaboração de certo número de leis”.

Na galeria dos mestres nacionais, falaram e falam nesse mesmo tom Souza Lima, Nina Rodrigues, Oscar Freire, Afrânio Peixoto, Pôrto Carrero, Flaminio Fávero, Almeida Júnior, Estácio de Lima, Alcântara Machado, Nilton Salles, Leonídio Ribeiro, Hélio Gomes e tantos outros.

Assim, como disse o pranteado professor catarinense Madeira Neves, “seria beirar ao absurdo atribuir à Medicina Legal apenas o exame de um cadáver resultante de um homicídio e negar-lhe a verificação da pessoa do autor e a possível explicação que possa encontrar para a conduta anômala desse autor, por força dos elementos coletados no esmiuçar a figura humana que delinquiriu”.

De fato, a Medicina e o Direito, no seu sentido mais puro e mais belo, visam ao mesmo fim.

Uma cuida dos males sociais, e outra, dos males físicos que assolam e flagelam a humanidade.

A Medicina e o Direito — pode-se afirmar sem irreverência e receio da menor restrição dos divorcistas... — são o casal mais puro e leal que há no mundo... Casaram-se no princípio da Humanidade.

Desde quando os primeiros homens se reuniram em grupos, ambas essas ciências se juntaram para servi-los, quer nos males psicossomáticos, quer nos males morais, e nos arroubos da agressividade, oriundos dos conflitos inter-individuais.

É verdade que os métodos de tratamento, desde os de Talião até aos de hoje, mudaram consideravelmente. Mas para a melhoria gradativamente crescente muito contribuiu — ou somente contribuiu — a indissolúvel união dessas ciências.

Já naquelas sociedades avoengas a justiça, a medicina e a religião se confundiam nos seus propósitos de bem servir ao homem. No que se refere à participação do médico nas questões do direito, já encontramos referências

e dispositivos nas leis sumerianas e no Código de Hamurabi, esculpido para a eternidade numa página de pedra, datado de mais de dois mil anos antes de Cristo.

Dispositivos semelhantes são encontrados nas leis de Manu e de Moisés. "Entre os gregos," — afirma Clóvis Meira — "férteis em imaginação e sabedoria, vamos encontrar entre suas figuras mitológicas a de Apolo, adorado no santuário de Delfos, colocado como uma das mais poderosas divindades e considerado o deus da medicina, pelo poder que possuía de curar os enfermos e dizimar a peste que devastava os rebanhos. Segundo Martin Nilsson, foram as tradições ao seu culto que despertaram e criaram um maior respeito pela vida humana, em épocas conturbadas. Estabelecendo regras morais, através das purificações, aboliram as penas privadas até então em uso, transferindo para o Estado o poder de aplicação do castigo legal. Sobre o frontão de seu Templo lia-se a seguinte inscrição: "Aquêle que não trazer as mãos puras não se acerque daqui." Segundo êstes princípios, o crime praticado ofendia e ultrajava o próprio Deus, e o criminoso, tendo maculado suas mãos com o sangue do seu próximo, deveria expiar a sua culpa morrendo em holocausto à mesma divindade. É o deus da medicina, com raízes na religião e na moral, firmando as normas de direito."

"Que são os aforismas de Hipócrates e o seu magnífico sermão senão fontes inesgotáveis de pureza, de sabedoria, de medicina e de direito?"

Não é nos seus trabalhos e nos de Aristóteles que vamos encontrar os fundamentos das reformas judiciais levadas a efeito desde os tempos de Severo, Antônio e Marco-Aurélio?"

Segundo François Emmanuel Foderé, foram os sábios da Grécia que "reuniram a ciência da legislação e da moral às leis da física animal e ao conhecimento do coração humano, legando-nos os alicerces do vasto edifício que ainda hoje abriga a felicidade dos povos".

"Com Justiniano e o aparecimento do Código, das Institutas e do Digesto, organizados por Treboniano por ordem do Imperador, inúmeros dispositivos foram catalogados no Digesto decalcados nos trabalhos de Hipócrates e Aristóteles, estabelecendo a participação direta dos médicos no exame das feridas, nos casos de aborto, de prenhez e parto.

Dispositivos semelhantes, inclusive determinando que os juízes se apoiassem nos pareceres médicos, vamos encontrar nas Capitulares de Carlos Magno."

No próprio Direito Canônico, nas Decretais de Inocêncio III, Gregório IX e Gregório XIII existem dispositivos exigindo exame minucioso dos fatos nas investigações médico-legais e estabelecendo a indissolubilidade do casamento.

Nos casos de dissolução do vínculo por defeito instrumental, vamos encontrar nos trabalhos do médico Gui de Chauillac, estudando a Côte dos Papas de Avignon, em 1363, descrições minuciosas sobre as provas da conjunção carnal.

Na Alemanha também, ao tempo de Carlos V, a Assembléia de Ratisbona promulga o Código Criminal Carolino, contendo vários dispositivos referentes às feridas, aos assassinios, ao infanticídio e ao aborto.

Valha como preito de agradecimento, pelo relêvo que deram à especialidade médico-legal, robustecendo-lhe a essência e entrosando-a com a alta ciência do Direito, os nomes imortais de Fortunatus Fidélis, Filipo Ingrassia, Paulo Zacchias, Chauliac, Raymond Chalin de Valério, Ambroise Paré, Brunner e Casper, Strassman, Zilno, Kraft-Ebing, Brouardel, Lacassagne, Legard du Saulle, Orfila, Tardieu, Angiolo Filipi, Leoncini, Borri e tantos outros.

E também aos sábios legisladores pátrios, pela acolhida que têm dado à modesta e respeitosa intervenção dos legistas brasileiros, na modificação e até na abolição de certos dispositivos do nosso Código, como é de ver-se agora mesmo, com a retirada do Código prestes a entrar em vigor, das figuras da “aceleração do parto”, do artigo 129, e da “influência do estado puerperal”, do art. 125 do Código ainda vigente, pelas razões de sobra conhecidas.

* * *

Passemos agora, embora de modo perfunctório, à apreciação de alguns artigos do novo estatuto penal, nos quais a Medicina Legal intervém de modo objetivo, para o esclarecimento dos Senhores Magistrados, na solução de muitos problemas de natureza jurídica.

ART. 31 — INIMPUTÁVEIS:

Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento, em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Não dá o código uma definição positiva de imputabilidade. Ela existe quando o agente possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e a capacidade de se determinar de acôrdo com êsse entendimento. Ainda mais, exige o código que a capacidade de entender e de querer coexistam, contemporaneamente à ação ou omissão, só deixando de existir quando estejam suprimidas no agente, por ocasião do crime, as faculdades psíquicas do entendimento e da vontade. Dentre as condições que anulam a imputabilidade criminal figuram as doenças mentais, a embriaguez completa ou fortuita, as formas mais graves de oligofrenias (cretinismo e imbecilidade). Vale dizer que os estados patológicos da mente, via de regra, suprimem a imputabilidade. Admite, ainda, a lei que a imaturidade dos menores de 18 anos de idade, também, exclui a imputabilidade penal, a não ser nos casos em que êstes, sendo maiores de 16 anos, revelem suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acôrdo com êste entendimento (art. 33).

A doença mental abrange todos os transtornos psíquicos, sejam êles de causas orgânicas, físicas ou funcionais. O conceito de doença mental não se restringe aos casos de verdadeiras enfermidades psíquicas, como as esquisofrenias, psicoses maníaco-depressivas etc.; abrange qualquer condição que se acompa-

nhe de um grave transtorno das funções intelectual e volitiva. A função volitiva subordina-se à esfera dos motivos que determinaram a ação ou omissão e deve ser entendida como a capacidade de inibir ou levar o indivíduo à execução de um ato escolhido entre dois ou mais impulsos. Atribuem-se ao querer quatro etapas: evocação de motivos, deliberação, decisão e execução. É, portanto, imputável o homem normal, mentalmente sã e mentalmente desenvolvido, e inimputável o doente mental, pois neste o equilíbrio das faculdades de pensar, sentir e querer, que rege a conduta diária, está gravemente perturbado.

Há certa diferença de conceito entre imputabilidade e responsabilidade. A imputabilidade significa que o indivíduo pode ser responsabilizado por um delito, pois possui sanidade mental. A responsabilidade significa que o indivíduo pode cumprir uma sentença, se praticou um delito. O indivíduo normal (mentalmente) é imputável, logo é responsável. Cabe à Medicina Legal determinar se o indivíduo é imputável ou não, e ao juiz se é responsável ou não. Um indivíduo quando age em legítima defesa e comete um crime é imputável, mas irresponsável.

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA IMPUTABILIDADE:

1) Critério biológico — consiste na comprovação da existência de doença mental como, por exemplo, a epilepsia, a psicose etc. É critério insuficiente.

2) Critério psicológico — é a separação, distinção entre o intervalo lúcido do doente mental (exemplo: epilético fora da crise) e o período de recidiva da crise (exemplo: crise epilética), considerando, então, o sujeito normal e imputável fora das crises e inimputável quando em crise. É, também, um critério insuficiente.

3) Critério biopsicológico — é o atualmente aceito. Exige uma duplicidade de condições:

- a) capacidade de saber se é crime ou momento intelectual (ausente em doentes ou perturbados mentais e indivíduos com desenvolvimento mental incompleto);
- b) capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento volitivo (pode haver no indivíduo controle incompleto de suas vontades no momento do crime).

Por esse critério o indivíduo será, então:

- totalmente incapaz;
- parcialmente incapaz; e
- normal.

ART. 40 — Estabelecimento penal aberto:

As penas de reclusão e de detenção podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado seja primário e de *nenhuma ou escassa periculosidade* e a duração da pena não seja superior a 6 anos.

Muito oportuna foi a introdução no novo código penal do cumprimento das penas em estabelecimento penal aberto, pois este regime assinala o aparecimento de um novo tipo de filosofia punitiva essencialmente preventivista e ressocializadora, tendo por base a individualização e a terapia penitenciárias, sendo o tratamento penitenciário baseado na confiança, capaz de criar sentimentos de responsabilidade e autodisciplina na população reclusa. A dificuldade de execução de tal medida legal decorre da seleção dos detentos. Esta deve ser rigorosa, implicando na individualização ou personalização da pena e deverá efetuar-se com critério criminológico, através um estudo biopsicossocial do recluso, levando-se em conta a sua atitude e aptidão, a fim de que o regime possa ser benéfico à sociedade.

Segundo o Dr. Elias Neuman, autoridade incontestada no assunto, três são as condições fundamentais para uma eficaz seleção:

- 1) ter presente que nem todos os reclusos são aptos a ingressar neste regime;
- 2) ter em conta a existência de institutos de biotipologia criminal e de classificação de delinquentes;
- 3) prescindir dos critérios tradicionais de seleção, baseados no delito cometido, na penalidade imposta ou nas categorias legais.

Tão importante como a seleção dos reclusos é a seleção do pessoal que trabalha no estabelecimento, fato esse que influirá decisivamente no correto desenvolvimento e missões do regime. Estes devem possuir sólida vocação assistencial.

Vantagens desses estabelecimentos:

- a) melhoria da disciplina
- b) melhoria de saúde física e mental
- c) facilitam as relações com o mundo externo e a família
- d) são menos onerosos
- e) possibilitam a reintegração posterior do doente no meio social
- f) o trabalho que se efetua nesses estabelecimentos pode integrar-se na economia nacional
- g) remuneração do interno e proteção à sua família
- h) possibilitam a solução do problema sexual carcerário

Inconvenientes e riscos:

- 1) evasões
- 2) as relações com o mundo exterior e dos condenados entre si
- 3) diminuem a função intimidatória da pena

ART. 52:

Para fixação da pena privativa da liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, *os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.*

Vale aqui ressaltar a necessidade imperiosa da criação de um Instituto de Investigação Biopsicossociológica para o estudo detalhado da vida progressa do réu, a fim de que possa o juiz, através de critérios científicos, ter base na fixação da pena imposta. De outra maneira ficará o magistrado à mercê dos elementos colhidos no processo, sempre ou quase sempre falhos e que não retratam com exatidão as questões necessárias à fixação da pena.

A implantação de tal critério satisfaz, ainda, ao diagnóstico do criminoso habitual ou por tendência (art. 64), além de resolver o problema da seleção dos reclusos destinados aos estabelecimentos penais abertos (art. 40).

TÍTULO I — *Dos crimes contra a pessoa*Capítulo I — *Dos crimes contra a vida.*Art. 121 — *Homicídio simples:*

A presença da Medicina Legal se faz sentir no exame do cadáver, em que o perito legista deve fornecer subsídios para o diagnóstico da causa jurídica da morte, além de propiciar ao magistrado elementos para melhor elucidação do delito, fornecendo elementos qualificantes e excludentes.

A mesma função exerce a Medicina Legal nos casos dos arts. 124 e 130, referentes à provocação de aborço, sendo que nestes casos o exame se estende, também, ao produto da concepção, cabendo ao perito a diferenciação entre o aborço provocado e o aborço natural.

No que concerne ao art. 132, relativo às lesões corporais, trouxe o novo código inovações dignas de destaque.

A primeira foi a retirada da aceleração de parto, termo esse inadequado e que tomado ao pé da letra foi, durante toda a vigência do código, praticamente inconsistente. O que ocorria, por vezes, era a antecipação do parto, fato mais benéfico do que nocivo, não devendo, desta forma, ser passível de pena.

A segunda foi a mudança do termo “deformidade permanente” por “deformidade duradoura”. Quer nos parecer que a segunda conceituação melhor atende aos altos interesses da Justiça.

ART. 239 e ART. 240 — Referentes a ESTUPRO e ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR:

Nestes artigos a Medicina Legal intervém no exame da mulher, no primeiro caso, para verificação da conjunção carnal e na determinação da idade, caso não haja documentos comprobatórios da mesma; e no exame mental da vítima, para verificação da possível violência presumida.

No segundo caso, limita-se a Medicina Legal ao exame da vítima para verificação do ato libidinoso.

ART. 243 — Referente à SEDUÇÃO:

O exame médico-legal limita-se à verificação da conjunção carnal praticada e ao exame mental da vítima.

ART. 244 — Relativo à CORRUPÇÃO DE MENORES:

Cabe à Medicina Legal o exame da vítima para verificação da sua idade, como também para verificação do ato libidinoso.

ART. 257 — Referente à PRÁTICA DE ATO OBSCENO:

Cabe à Medicina Legal o exame psiquiátrico do agente para avaliação da sua possível inimputabilidade.

Finalizando, somos de parecer que, para melhor apreciação do delito pelos magistrados, deveriam, também, constar do código dispositivos específicos sobre a personalidade da vítima, pois esta desempenha papel de grande importância no desencadeamento do delito, constituindo o seu estudo um dos ramos da criminologia, chamado VITIMOLOGIA. Ainda há poucos meses, durante a realização do Segundo Congresso Brasileiro de Medicina Legal, realizado em Curitiba, tivemos a oportunidade de, sobre o assunto, juntamente com o Professor Alves de Menezes, apresentar uma nota prévia, subordinada ao título "DELITO, DELINQUENTE e VÍTIMA", da qual passaremos a tecer algumas considerações.

Primeiro, era só do crime que se cogitava.

Talvez pela repercussão escandalosa que o mesmo causava no seio da coletividade.

Certamente por falta, em épocas anteriores, de suficiente lastro científico, *olhavam, tão-sòmente, o vulto e as características do evento ilícito, ao qual davam uma importância desusada, preocupando-se mais com o tipo do delito do que com o psicotipo do criminoso.*

Preocupavam-se mais com a "unidade crime" do que com a generalidade *criminógena*, oriunda da interligação *homem-meio*, ou irrompida de dentro do próprio homem, ou seja, a *causalidade endógena*, de que se deve ocupar a antropologia criminal. E, como castigo, adotavam as penas mais cruéis, como

é de ver-se nos vocábulos jurídicos de muitas codificações antigas. Estas, para impedirem o livre trânsito das atitudes anormais da conduta individual, construíam suas lanças combativas com a mesma substância indesejável de que se estruturavam aquelas atitudes. Para matar o *mal ilegal* prescreviam o veneno do *mal legal*. Para punir um crime, cometiam outro crime, ainda maior. Os afogamentos, as amputações de membros, as estigmatizações com ferretes ao rubro, as castrações etc. são símbolos brutais dessas penas desumanas.

Depois, passou-se a cogitar do criminoso.

Isso deve ter tido início — embora sem intenção propositadamente dirigida para os alvos criminológicos — uns cinco séculos antes de Cristo, quando o grito de Sócrates “Conhece-te a ti mesmo” quebrou a rigidez das concepções fundamentalmente animistas até então reinantes e fez o homem voltar os olhos para dentro de si próprio.

A *vida* tinha de ser pesquisada em sua essência. Se o homem é uma forma organizada, embora transitória, algo haveria de estar por trás de sua constituição, animando-lhe as ações, o pensamento, a razão, a consciência. Urgia penetrar nos esconderijos dos fatos mentais. Urgia abandonar os aspectos formais e coloridos do mundo exterior, já de sobra captados pelas antenas sensoriais, e invadir os recessos da realidade interior, para desvendar os panoramas desconhecidos da paisagem subjetiva.

Com o decorrer dos anos, os pensadores mais evoluídos foram aprofundando cada vez mais essa ciclópica tarefa de penetração psicológica.

A alma de que antes se cogitava era a descrita pela concepção teológica, ou seja, uma alma divina, extracorpórea, extraterrena, imponderável, que se instalava na carcaça corporal e passava a comandá-la.

Não era uma *alma-idéia*, uma *alma-consciência*, uma *alma-pensamento*, uma *alma-inteligência*, uma alma “substância que tem a faculdade de mover-se por si mesma”, na concepção platônica, uma alma atributo da própria matéria, sem a qual não existe, mas uma *alma-abstração*, fluídica, que, com a morte, evola-se do corpo, leve e transparente, e segue, de acordo com seu merecimento, rumo às blandícias do céu ou às forjas do inferno...

Quanto mais submergiram os psicólogos nos pégagos da alma humana, mais surpresas foram encontrando e trazendo à tona.

Quanta riqueza, então, surgiu desses mergulhos biopsicointrospectivos?!

Descobriram-se os segredos e os problemas do mundo interior do homem; as motivações de suas reações face às suas condições psíquicas, morais, religiosas, sociais; que a má ação, muitas vezes, é uma verdadeira catarse violenta e abrupta da alma, que pode ser comparada à explosão de uma bomba de profundidade encarcerada no gradil de uma afetividade complexada; que o que

vale é toda uma vida e não um só minuto: o minuto do crime; que o delito resulta do atendimento, por parte das intrínsecas imperfeições do homem, aos apelos dos estímulos nocivos do meio; que na vida espiritual de todo ser humano existe uma estrutura constituída por duas ordens de fatores: fatores crimino-impelentes e fatores crimino-resistentes — que se mantêm em permanente atividade e agem em estreita e perfeita consonância com os estímulos do meio ambiente; que por intermédio dessa dinâmica silenciosa é que se plasmam, profundamente, e chegam, depois, à superfície todos os atos constitutivos de sua conduta exterior; que em todo homem há um lastro inferior de tendências criminógenas, uma certa criminalidade latente, que eclodirá, ou não, a qualquer momento, conforme um ou outro daqueles dois grupos de fatores atendam ou não às solicitações do meio ambiente; que só “a Moral, através de suas duas faces — a Moral teórica, intelectual, e a Moral afetiva, de natureza puramente ética” —, pode manter o equilíbrio dessas forças endógenas e exógenas, evitando a explosão do ato anti-social.

Hoje, além do criminoso, está em voga a própria vítima, como exercendo papel preponderante na eclosão dos delitos.

A clássica acepção da palavra *vítima*, significando a parte negativa de um crime a dois, três ou mais, aquela que sempre perdia e sobre a qual incidiam os sentimentos de piedade do espectador, está perdendo terreno, se já não o perdeu de todo.

Sabe-se, agora, que a vítima é partícipe ativa na efetivação de um delito; que é, quase sempre, a insufladora do crime no qual leva a pior parte.

Devido a condições peculiares ligadas à sua própria personalidade (ou à projeção dessas peculiaridades sobre a pessoa do seu desafeto), como que encerra em si mesma aquilo que Roberto Lyra denomina de “periculosidade preparatória da criminalidade”, quando se refere a um dos objetivos de que cogita a Sociologia Criminal.

Segundo o pensamento atual, para cada indivíduo existe um risco de ser vítima de um crime singular ou de um tipo determinado de agressão criminal.

Os graus desse risco, obviamente osciláveis, demarcam as várias probabilidades de o indivíduo se constituir em vítima de agressão delituosa. Estas probabilidades dependem de uma série de predisposições vitimógenas e de fatores externos ou atualizantes, série esta que aumenta ou diminui, segundo a presença ou a ausência dessas predisposições ou desses fatores num determinado momento, lugar e situação em que se encontra o indivíduo.

Também essas probabilidades não são iguais para todos os indivíduos, nem constantes para o mesmo indivíduo, sofrendo diversas flutuações no tempo e no espaço.

As predisposições vitimógenas podem intervir na criminogênese de vários modos, a saber:

- A — Predisposições vitimógenas que incitam o criminoso a atuar:
- são as predisposições que inspiram ao criminoso a idéia do crime; que despertam ou excitam nêle a tendência criminosa latente; que reacionam como estimulante sôbre suas inclinações criminosas e precipitam, assim, o crime.
- B — Predisposições que incitam o criminoso a eleger a vítima:
- são aquelas que fazem a pessoa mais atraente aos olhos do criminoso; são as pessoas mais expostas ou menos protegidas, qualidades essas que as tornam objeto propício à agressão, dirigindo, assim, a eleição do criminoso em direção delas.
- C — Predisposições que facilitam a tarefa do criminoso:
- são aquelas que debilitam ou diminuem a resistência da pessoa; que limitam o seu juízo crítico, tornando-a cega ao perigo ou menos prudente, ou, ainda, as que neutralizam o seu sentido de vigilância.

Há três tipos de vítimas: a determinada, a selecionada e a acidental.

Determinada é aquela vítima que representa um valor negativo para o criminoso, e que somente com a sua eliminação soluciona o conflito do criminoso. Esta vítima é o centro do conflito em tôrno do qual gravita a situação criminogênica. Exemplo: infanticídio e uxoricídio.

Selecionada é aquela vítima escolhida pelo criminoso, pelo adrede conhecimento por parte dêste de condições na vítima que lhe despertam algum interesse particular. Exemplo: latrocínio.

Por fim, a acidental é aquela em que a pessoa se converte em vítima sem ter contribuído para tanto. Exemplo: um assalto.

A legislação penal atual reconhece, em caráter excepcional, o papel da vítima no delito, chegando até a considerar no crime fatores atenuantes, como, por exemplo, a legítima defesa e a provocação.

Tal fato já demonstra a sensível tendência do legislador penal para dar o devido relêvo à Vitimologia.

BIBLIOGRAFIA

- 1) Azzat Abdel Fattar, "Los Factores que Contribuyen a la Elección de la Víctima en el Caso del Crimen" — tese de Doutorado. Universidade de Montreal, 1968.
- 2) Hernald, A., "Psicología del Crimen", Paris, Payat.
- 3) Lagarg, I., "Derecho Penal Canadiense", Montreal, Wilson et Lafleur, 1962.
- 4) Kimberg, O., "Los Problemas Fundamentales de la Criminología", Paris, 1960.
- 5) Ferracuti, "La Personalidad del Homicida", Quaderni di Criminologia Clínica, 1961.
- 6) Meldeissohn, B., "La Victimologie", Revue Française de Psychanalyse, Presse Universitaire de France, 1953.
- 7) Lyra, Roberto, "Criminologia", 1.ª Edição, 1964, Brasil.
- 8) Ferraz, João de Souza, "Os Fundamentos da Psicologia", 1ª Edição, 1949.
- 9) Alves, Roque de Brito, "Dinâmica Criminal", Recife, Brasil, 1954.
- 10) Neves, J. Madelra, "Da Observação Prévia na Personalização da Pena", Florianópolis, Brasil, 1954.